há, no caso, apenas direitos disponíveis

Conselho Nacional do Ministério Público asseverou a legitimidade do Ministério Público em exigir contas finalísticas das entidades de interesse social, haja vista que a defesa do interesse social é uma atividade fim da instituição.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, o Ministério Público, que além de fazer a fiscalização propriamente dita das contas da entidade, verifica se as finalidades estatutárias estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeu a cumprir, sugere a aprovação com recomendação das contas objeto deste procedimento, conforme parecer nº 15/2016 - MP/ACPJ incluso aos autos. Ante as razões acima aduzidas, o Ministério Público do Estado

- do Pará, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem em:

 1) APROVAR COM RECOMENDAÇÃO as contas do anocalendário de 2012 da entidade FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL AMAZÔNIA VIVA;
- 2) PUBLICAR, na imprensa oficial, o Ato de Aprovação e esta decisão administrativa;
- 3) REGISTRAR esta decisão no banco de dados desta Promotoria de Justiça;
- 4) CIENTIFICAR o presentante legal da entidade.
- 5) DEIXAR de encaminhar este procedimento à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes do art. 57, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará.
- 6) ARQUIVAR, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o presente procedimento em face de inexistir fundamento para a propositura de qualquer ação judicial;

Belém (PA), 31 de março de 2016. Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial

Protocolo 964393

ATO Nº 010/2016 - PJTFEIS Ato de Aprovação das Contas

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3°, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este ATO, APROVA COM RECOMENDAÇÃO as contas apresentadas pelo FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL AMAZÔNIA VIVA, referentes ao exercício financeiro de 2013, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.

Belém, 31 de março de 2016.

Sávió Rui Brabo de Araújo Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial

RECOMENDAÇÃO Nº 010/2016-PJTFEIS

Senhor Representante Legal,

Considerando os termos do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66; Considerando, o que consta do Procedimento Administrativo nº 191/2014-MP/PJTFEIS - Prestação de Contas do Ano Calendário 2013;

Resolve esta Promotoria, com fundamento no art. 27, item IV, inciso IV da Lei nº 8.625/93, "in verbis": "Art. 27 - Cabe ao Ministério Público exercer a defesa

dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

IV - por entidades que exercam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública;

Parágrafo único - No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

 IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito." (grifo nosso)

RECOMENDAR:

Que doravante a Fundação elabore seus demonstrativos contábeis, obedecendo as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas as Entidade sem Fins Lucrativos; e Que a Fundação faça o ajuste dos Demonstrativos Contábeis, quanto o registro contábil correto da provisão das

obrigações referente as despesas com pessoal, em especial a "despesas com férias"; e

Que a fundação insira no Livro Diário o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Superávit ou Déficit do Exercício.

> Belém, 31 de marco de 2016. Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 191/2014 - SIMP 002441-110/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2013 INTERESSADO: FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL AMAZÔNIA VIVA

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL AMAZÔNIA VIVA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.448.802/0001-10, situada na Avenida Cipriano Santo, 220, Fundos, CEP 66090-340, Belém/PA, foi notificada (fls. 01, 06) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário 2013, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei n º 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93. Através do Ofício nº 089/2014, a referiada entidade, apresentou os documentos requisitados, fls. 07 a 197.

Às fls. 198 a 202, o apoio contábil do Ministério Público exarou parecer no sentido da aprovação com recomendação das contas da referida entidade, tendo em vista que a mesma aplicou corretamente os recursos angariados na consecução de seus objetivos estatutários.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2013 da entidade denominada FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL AMAZÔNIA VIVA.

O apoio contábil desta promotoria, ao examinar os documentos juntados aos autos, sugeriu a aprovação com recomendação das contas apresentadas no Exercício de 2014, conforme parecer nº 17/2016 - MP/ACPJ.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração"

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária".

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o Decreto-Lei n. 41. de 18.11.1966, dispondo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1°. Toda sociedade civil **de fins assistenciais** que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica suieita á dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2°. A sociedade civil será dissolvida se:

deixar de desempenhar as atividades efetivamente assistenciais a que se destina:

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios

subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais: III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

DIÁRIO OFICIAL Nº 33133 ■ 69

Art. 3. °Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação regerse-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, **"ao destinar** ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1°), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Conselho Nacional do Ministério Público asseverou a legitimidade do Ministério Público em exigir contas finalísticas das entidades de interesse social, haja vista que a defesa do interesse social é uma atividade fim da instituição.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, o Ministério Público, que além de fazer a fiscalização propriamente dita das contas da entidade, verifica se as finalidades estatutárias estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeu a cumprir, sugere a aprovação com recomendação das contas objeto deste procedimento, conforme parecer n^0 17/2016 - MP/ACPJ incluso aos autos.

Ante as razões acima aduzidas, o Ministério Público do Estado do Pará, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem em:

1) APROVAR COM RECOMENDAÇÃO as contas do anocalendário de 2013 da entidade FUNDAÇÃO EDUCATIVA E **CULTURAL AMAZÔNIA VIVA**;

2) PUBLICAR, na imprensa oficial, o Ato de Aprovação e esta decisão administrativa;

3) REGISTRAR esta decisão no banco de dados desta Promotoria

4) CIENTIFICAR o presentante legal da entidade.

5) DEIXAR de encaminhar este procedimento à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes do art. 57, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará.

6) ARQUIVAR, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o presente procedimento em face de inexistir fundamento para a propositura de qualquer ação judicial;

Belém (PA), 31 de março de 2016. Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial Protocolo 964394

ATO N° 011/2016 - PJTFEIS Ato de Aprovação das Contas

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3°, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3° do Decreto-Lei nº 41/66, por este ATO, APROVA COM RECOMENDAÇÃO as contas apresentadas pelo CRECHE CASA LAR CORDEIRINHOS DE DEUS, referentes ao exercício financeiro de 2013, quanto

aos aspectos contábeis, formais e técnicos. E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este ATO publicado.

Belém, 03 de maio de 2016. Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justica de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial RECOMENDAÇÃO Nº 011/2016-PJTFEIS

Senhor Representante Legal, Considerando os termos do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66; Considerando, o que consta do Procedimento Administrativo nº